



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA PREGOEIRA

REF: PROCESSO Nº 2021.06.29.34-PE-ADM

TIPO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: T. SOARES RODRIGUES COMÉRCIO VAREJISTA

RECORRIDA: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS, KIT DE MATERIAL PARA ALUNOS E PROFESSORES, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E KIT PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

1 DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela **empresa T. SOARES RODRIGUES COMÉRCIO VAREJISTA**, CNPJ: 30.946.397/0001-70, contra decisão da Pregoeira, que desclassificou a proposta da referida empresa, do grupo 05, por apresentar valor superior ao último lance ofertado no sistema, no procedimento licitatório na Modalidade Pregão nº 2021.06.29.34-PE-ADM.

2 DO APELO ADMINISTRATIVO

O recurso foi protocolado junto ao sistema tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

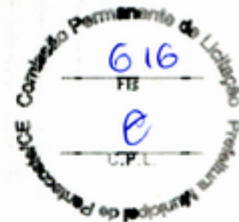
3 RAZÕES DO RECURSO

Aduz a recorrente que apresentou sua proposta final adequada com valores totais inseridos no local dos valores unitários por conta de um equívoco. Assim,



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



automaticamente modificando o valor total da proposta, o que ensejou seu valor superior ao ultimo lance ofertado no sistema. Na ocasião manifesta que, compromete-se a adequar o preço conforme ultimo lance ofertado.

E, por fim requer, que o recurso seja acatado, no sentido de considerar classificada a proposta da referida empresa.

4 - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

O item 12.1 do Edital determina que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente. No mesmo sentido a lei 10.520/2002, que regulamenta a Licitação na modalidade pregão determina que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões [sic] em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Comunicados a respeito do recurso os demais participantes não apresentaram contrarrazão recursal ou qualquer manifestação.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



5. DOS FATOS

Na análise das propostas e do recurso apresentado, a Pregoeira, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

Cumpra registrar que a empresa ora recorrente arrematou o grupo 05, pelo valor total de R\$ 6.976,80 (seis mil novecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos). Após a solicitação da pregoeira enviou proposta reajustada no valor de R\$ 355.816,80 (trezentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e dezesseis reais e oitenta centavos) Ou seja, totalmente em desacordo com o lance ofertado, o que ocasionou a desclassificação da mesma.

Registre-se que o valor apresentado da proposta final é superior ao preço estimado no edital, ensejando a desclassificação de acordo com o item 9.2. do edital no qual determina que: ***“Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final superior ao preço estimado no edital. (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível”***.

Assim, a observância do procedimento licitatório determinado pelo o art. 43 Inciso IV, do vigente estatuto de licitações no qual determina que após a abertura dos envelopes das propostas seguir-se-á a ***“verificação da conformidade das***

¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



propostas com os requisitos do edital, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis”.

Quanto à justificativa que foi apenas um equívoco, esta comissão entende que tal “equívoco” foi do tipo que contamina toda proposta, visto, que é dever do licitante enviar proposta correta de acordo com o último lance ofertado no sistema e, no caso de erro ou equívoco deverá o licitante ser punido com a desclassificação, de acordo com o item 8.2 do edital, no qual prevê a desclassificação de propostas que contenham vícios insanáveis.

6 - DA DECISÃO

Por todo o exposto a Comissão de Licitações CONHECE do recurso interposto pela empresa, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, no sentido de manter a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa T. SOARES RODRIGUES COMÉRCIO VAREJISTA.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretária de Educação para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 08 de setembro de 2021.

Ivina Kagila Bezerra de Almeida

Ivina Kagila Bezerra de Almeida

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Processo Licitatório: Edital de Pregão nº. 2021.06.29.34-PE-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: T. SOARES RODRIGUES COMÉRCIO VAREJISTA

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Pregão, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante visando o **AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS, KIT DE MATERIAL PARA ALUNOS E PROFESSORES, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E KIT PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, Lei 10.520/02, combinado o despacho anexo da PREGOEIRA do processo administrativo n. 2021.06.29.34-PE-ADM.

RESOLVE: Considerando a decisão final da PREGOEIRA, a qual está claramente detalhada, no processo nº 2021.06.29.34-PE-ADM, acolho as razões da Pregoeira, julgo IMPROCEDENTE o pleito da Recorrente, no sentido de manter a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa T. SOARES RODRIGUES COMÉRCIO VAREJISTA.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Pentecoste -CE, em 08 de setembro de 2021.

Maria Alaide Barbosa Guimarães

Maria Alaide Barbosa Guimarães
Secretária de Educação